



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1514/2019

São Luís, 01 de novembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	53
Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1207, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Interrupção de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 9388/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias das férias regulamentares, exercício 2018, do Senhor Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11.338, Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 923/2019, ficando o gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1211, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Substituição Cargo de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8650/2019 e Portaria nº 1126/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Álvaro César França de Ferreira, matrícula no 2824, referente as férias dos exercícios de 2015 e 2017, por 60 (sessenta) dias, no período de 31/10 a 29/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Processo nº 9575/2019/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1220, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 9630/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula 11.353, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para audiência na Justiça Estadual do Ceará, referente ao Processo nº 0153358-13.2018.8.06.0001, no dia 04 de novembro de 2019, às 14:30 horas, na 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1216 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Zilfa Cruz e Cunha, matrícula nº 5934, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, sendo 15 (quinze) dias para o período de 06/12 a 20/12/2020 e 15 (quinze) dias no período de 17/03 a 31/03/2020, conforme Memorando nº 21/2019/SUCEX 1/UTCEX 1/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1217, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, a servidora Yolete Péres Vieira, matrícula nº 7104, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no período de 09/03/2020 a 07/04/2020, conforme Memorando nº 20/2019/SUCEX 15/UTCEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1218, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, ao servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 09/12/2019 a 07/01/2020, conforme Memorando nº 96/2019/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 603/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Estadual Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade Conveniente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombola do Povoado São Luís, em Cajari/MA.

Responsável: Jorge Luís Lisboa, CPF 956.066.373-91, residente e domiciliado na Rua Grande, s/nº, Cajari/MA, CEP 65.210.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 053/2010-SECID. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 053/2010, celebrado em 24/06/2010 entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID (concedente) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombola do Povoado São Luís, em Cajari/MA (conveniente), cujo objeto consistiu em viabilizar a substituição de 50 (cinquenta) moradias construídas de taipa e cobertas de palha por construções de alvenaria cobertas de telha, no valor de R\$ 327.906,50, sem contrapartida da Associação conveniente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 457/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Jorge Luis Lisboa, nos termos do art. 192, § 2º, c/c o art. 193 do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 053/2010-SECID, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27, III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Jorge Luis Lisboa (CPF 956.066.373-91) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 131.162,60 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito da parcela única na data abaixo discriminada, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197,

inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valor Original da Parcela Única (R\$)	Data do Crédito da Parcela na Conta Bancária do Convênio
131.162,60	01/07/2010

4. aplicar ao responsável, Senhor Jorge Luis Lisboa (CPF 956.066.373-91) a multa no valor de R\$ 6.558,13 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Jorge Luis Lisboa, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3232/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Embargante: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.008.653-20, Endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro: Mercês, CEP: 65.250 – 000 – Alcântara/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 540/2008

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 767/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Heloísa Helena Franco Leitão, Prefeita e ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Alcântara, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

b) negar provimento, por entender que não houve ocorrências de omissão no decisório embargado, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

c) manter o Acórdão PL-TCE Nº 540/2008;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº: 3541/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – FMS – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão

Embargantes: João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), CPF: 315.427.603-30, Endereço: Av. Gov. Roseana Sarney, Nº 500, Bairro: São José, CEP: 65.555-000 – Santana do Maranhão/MA; Francisco das Chagas Marques (Secretário), CPF: 463.038.803-63, Endereço: Rodovia MA 034, s/nº, Bairro: Abreu, CEP: 66.550-000

– São Bernardo/MA e Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Secretária), CPF: 42115680359, Endereço: Av. Gov. Roseana Sarney, s/nº, Bairro: São José, CEP: 65.555-000 – Santana do Maranhão

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/MA nº 9.473 e Cauê Ávila Aragão – OAB/MA nº 12.139

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 397/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), Francisco das Chagas Marques (Secretário) e Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Secretária), contra o Acórdão PL-TCE Nº 379/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o Parecer N.º 402/2018/GPROC 1, do Ministério Público de Contas:

a) não conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por não apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) manter o Acórdão PL-TCE nº 379/2017;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 6523/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro:2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, CEP 65.500.000, Chapadinha/Ma.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 62/2011-SES. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial relativa a regularidade do Convênio nº 62/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 90/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 62/2011-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
3. condenar a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
32.000,00	18/04/2012
128.000,00	18/04/2012

4. aplicar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11212/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, CEP 65.500.000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 134/2011-SEDUC. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 134/2011-SEDUC, celebrado em 21/12/2011, entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1457/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 134/2011-SEDUC, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) em débito correspondente ao montante de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
157.500,00	20/03/2012
150.470,43	27/12/2012
217.029,57	27/12/2012

4. aplicar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) a multa no valor de R\$ 26.250,00 (Vinte Seis Mil e Duzentos e Cinquenta Reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante

o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1927/2015-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representante: Município de Dom Pedro, representado pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal

Representada: Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro

Procuradores constituídos: José Rorício Aguiar de Vasconcelos Junior (OAB/MA 6477) e Marcos George Andrade Silva (OAB/MA 6635)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pelo Município de Dom Pedro, por meio de procuradores constituídos, na qual requer a instauração de tomada de contas especial em face da Senhora Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita Municipal, por omissão no dever de prestar contas dos Convênios n.ºs 022/2010, 200/2010 e 201/2010/DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro no exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 270/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pelo Município de Dom Pedro por meio de seus procuradores constituídos, na qual requer a instauração de tomada de contas especial em face da Senhora Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita Municipal, por omissão no dever de prestar contas dos Convênios n.ºs 022/2010, 200/2010 e 201/2010/DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;
- c) arquivar eletronicamente os presentes autos, nos termos do art. 25, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5953/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador(es) constituído(s): Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 201/2009/ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 271/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 201/2009/ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas (convenente), tendo como responsável o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 282/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4452/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Recorrente: Josivaldo Rocha (Presidente); CPF: 803.729.963-53; Endereço: Rua Baroneza, s/nº; Bairro: Centro; CEP: 65.360-000; Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 321/2014

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monção, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josivaldo Rocha. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Julgamento pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 840/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Josivaldo Rocha, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Monção, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 321/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 634/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- b) conceder provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o decisório recorrido;
- c) reformar o Acórdão PL-TCE nº 321/2014, conforme disposto nas alíneas abaixo;
- d) excluir as ocorrências consignadas nos itens II, III e IV do Acórdão PL-TCE nº 321/2014;

II. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

- 1- deixar de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao INSS, IPSPM, IRRF e ISSQN, no valor total de R\$ 53.577,37 (seção II, item 2.3.1.1 e seção III, item 3.3.1);
- 2- ausência de retenção do ISSQN, no valor de R\$ 3.920,00 (seção II, item 2.3.1.2);
- 3- despesas com pessoal contabilizada indevidamente em Outros Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 5.548,68 (seção II, item 2.3.1.3);
- 4- classificação indevida de despesas referentes à Assessoria Jurídica e Contábil e outros Serviços prestados à Câmara Municipal de Monção (seção II, itens 2.3.1.4 e 2.3.1.5);
- 5- ausência de vários processos de licitação, no valor de R\$ 133.010,00, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal CF/1988 (seção II, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);
- 6- ausência da relação de bens móveis incorporados (seção IV, item 4.2);
- 7- a escrituração e consolidação das contas foram contempladas de forma parcial (seção V, item 5.1);
- 8- responsabilidade técnica exercida por profissional que não é do quadro (seção V, item 5.2);
- 9- ausência de lei dispendo sobre o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (seção VI, item 6.1.1);

- 10- ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores (seção VI, item 6.1.3.1);
11- ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária - INSS dos vereadores, servidores e dos comissionados (seção VI, itens 6.3.1 e 6.3.2);
12- aplicação com folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% do repasse (seção VII, item 7.2);
13- o município desrespeitou os limites constitucionais em relação à despesa total e repasse para o Legislativo (seção VII, item 7.6);

III. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa de R\$ 24.884,85 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscais do 1º e 2º semestres, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo Rocha, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento dos RGFs do 1º e 2º semestres, no prazo estabelecido pela IN TCE/MA nº 008/2003, conforme art. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA; art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (item 8).

e) Reformar o item VII do Acórdão PL-TCE/MA nº 321/2014, com a seguinte redação:

VII. determinar o aumento do débito decorrente do item “VI”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

f) reformar o item IX do Acórdão PL-TCE/MA nº 321/2014, com a seguinte redação:

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Josivaldo Rocha, no montante de R\$ 3.836,68 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

g) manter, em sua totalidade, os tópicos I, V, VI, VIII e X, do Acórdão PL-TCE nº 321/2014;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3564/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliada à Rua 21 de abril, nº 37, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338), Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939), Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antônio Carlos Muniz Cantanhede (OAB-MA nº 4.812), Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB nº 5.138), Cristian Fábio Almeida Borrvalho (OAB-MA nº 8.310), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB-MA nº 8.054).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 714/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 714/2013, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do julgamento para regular com ressalvas das contas. Alteração no valor das multas aplicadas nas subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4” e manutenção da descrita na alínea “c”. Encaminhar os autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 714/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer nº 181/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, em virtude de novas diretrizes dessa Corte de Contas, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, com as consequentes reduções das penalidades impostas;
- c) alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 714/2013 descritas nas subalíneas “b.1”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.2”, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais); “b.3”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); e “b.4” no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 714/2013, de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- e) alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas das contas relativas à tomada de contas de gestores da administração direta de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, no exercício financeiro de 2008;
- f) manter a multa consignada na alínea “c” (R\$ 600,00) do Acórdão PL-TCE nº 714/2013, aplicadas ao responsável por infringir normativos e dispositivos legais relacionados com a agenda de gestão fiscal;
- g) excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 714/2013;
- h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 714/2013;
- i) informar ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, que os valores das multas aplicadas nas alíneas “c” e “f” deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 714/2013 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de contas

Processo nº 3632/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 202.018.263-72, residente e domiciliado na Rua mangueira, nº 26, Centro, CEP: 65418-000, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88), Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15) e Matheus Cortêz de Araújo (CPF nº 072.896.833-90).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1051/2016, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 361/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1051/2016, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, pelo julgamento irregular das contas do FMS de Peritoró, exercício financeiro de 2008. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Exclusão da subalínea “b.1” e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016. Redução do valor das multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins legais. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Peritoró, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1051/2016, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o teor do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1183/2017/Gproc4, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, de irregulares para regulares com ressalvas as contas do FMS de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 260/2010;
- c. excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016 e multa correspondente de R\$ 5.000,00, em razão do saneamento da ocorrência consignada no item 3.3.1 (seção III) do RIT nº 260/2016;
- d. excluir o débito consignado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, mantendo, no entanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa à ocorrência remanescente no item 3.3.2 (seção III) do RIT nº 260/2010;
- e. reduzir as multas das subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, de R\$ 1.000,00 e R\$ 19.500,00, para R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, em razão do saneamento parcial das ocorrências consignadas nos itens 3.3.2 e 4.2 (seção III) do RIT nº 260/2010;
- f. alterar a alínea “b” do Acórdão recorrido, reduzindo o valor total da multa de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e

quinhentos reais), para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da exclusão da subalínea “b.1” e alteração das subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016;

g.alterar o teor das subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, que passam a constar com a seguinte redação:

“b.2) ausência dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência, relativos aos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro/2008 do PACS e dos meses de janeiro a dezembro dos demais servidores lotados na unidade orçamentária do FMS, descumprindo o que determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991; envio de Guias de Previdência Social (GPS) com quitação, relativas aos meses de janeiro a maio, agosto e setembro/2008, desacompanhadas das folhas de pagamento, o que inviabiliza a verificação do valor devido (seção III, item 4.2, do RIT nº 260/2010) - multa de R\$ 500,00”;

“b.3) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo às notas fiscais descritas a seguir, que totalizam despesas no valor de R\$ 192.332,12 (cento e noventa e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), contrariando determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2.º e 5.º, caput, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único, da IN/TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 260/2010) - multa de R\$ 5.000,00”;

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0678	5.272,53
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0682	5.334,99
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0686	4.803,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0687	4.803,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0687	8.759,45
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0699	3.030,90
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0705	3.328,53
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0708	8.324,56
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0713	7.947,70
J. de Araújo Fernandes ME	0297	2.020,06
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0723	3.659,47
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0722	3.659,47
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0726	7.293,85
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0730	4.400,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0731	4.082,37
D. George Saad Comércio	-	80.400,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0738	12.119,20
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0743	6.212,97
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0752	5.000,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0757	11.880,07

h) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 361/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

i) excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

k) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, quanto às ocorrências consignadas no recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência durante o exercício de 2008, conforme descrito na subalínea b.2;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11713/2015-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito Municipal; e Ana Cláudia Liberto Pedreira, Secretária Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria objetivando a fiscalização de atos e contratos realizados pelo Município de São Pedro de Água Branca no exercício financeiro de 2015. Digitalização. Apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta e juntada de cópia do processo à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2015. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 292/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de São Pedro da Água Branca, com o objetivo de verificar a legalidade de procedimentos licitatórios, processamento e verificação física de despesas realizadas no exercício financeiro de 2015, tendo como responsáveis o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito Municipal, e a Senhora Ana Cláudia Liberto Pedreira, Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) digitalizar e apensar os presentes autos à tomada de contas de gestores da Administração Direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2015, processo eletrônico nº 5690/2016-TCE, e juntar cópia deste processo de auditoria à tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do referido município, processo nº 5683/2016-TCE, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas nos respectivos relatórios de instrução e consideradas na apreciação das contas anuais em questão;

b) após as providências, arquivar os autos deste processo por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2694/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Buriticupu, representado pelo Prefeito José Gomes Rodrigues, CPF nº 291.463.483-87

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Buriticupu, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 293/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Buriticupu, representado pelo Prefeito José Gomes Rodrigues, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Buriticupu e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito do Município de Buriticupu, Senhor José Gomes Rodrigues, que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

- d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
- d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN – TCE/MA) nº 34/2014.
- e) recomendar ao Prefeito do Município de Buriticupu, Senhor José Gomes Rodrigues, que:
- e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da lei referenciada;
- e.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 2773/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Graça Aranha, representado pelo Prefeito Josenewton Guimarães Damasceno, CPF nº 364.485.673-72

Procurador constituído: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Graça Aranha, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do

procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 294/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Graça Aranha, representado pelo Prefeito Josenewton Guimarães Damasceno, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Graça Aranha e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput da Lei n.º 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito do Município de Graça Aranha, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei n.º 8.666/1993;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o da Lei n.º 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão n.º 1824/2017-TCU Plenário;
 - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA.
- e) recomendar ao Prefeito do Município de Graça Aranha, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, que:
 - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - e.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) apensar, após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4028/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Poção de Pedras, representado pelo Prefeito Augusto Inácio Pinheiro Júnior, CPF: 361.835.473-87, Residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Poção de Pedras, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 295/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Poção de Pedras, representado pelo Prefeito Augusto Inácio Pinheiro Júnior, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Poção de Pedras e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) determinar ao Prefeito do Município de Poção de Pedras, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN – TCE/MA) nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito do Município de Poção de Pedras, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, que:

d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da lei referenciada;

d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4142/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Montes Altos, representado pelo Prefeito Ajuricaba Sousa de Abreu

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Montes Altos, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 297/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Montes Altos, representado pelo Prefeito Ajuricaba Sousa de Abreu, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para

prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Montes Altos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) determinar ao Prefeito do Município de Montes Altos, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei n.º 8.666/1993;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei n.º 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão n.º 1824/2017-TCU Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN n.º 34/2014-TCE/MA.
- d) recomendar ao Prefeito do Município de Montes Altos, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º da lei referenciada;
 - d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo n.º 2780/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Brejo

Embargante: Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito), CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 527/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho ao Acórdão PL-TCE nº 527/2019. Embargos opostos tempestivamente. Ocorrência de omissão no decisor. Conhecimento. Provimento parcial. Determinar a reforma da alínea “b” do Acórdão recorrido. Manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 527/2019. Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 901/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Brejo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 527/2019, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 527/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. dar-lhes provimento parcial, por entender que restou evidenciada omissão na alínea “b” do Acórdão ora recorrido;
- c. determinar a reforma da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 527/2019, cujo teor passa a constar com a seguinte redação:
“b) dar-lhe provimento parcial, para excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.8” e “a.9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014;”
- d. manter a deliberação pela desaprovação das contas e demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 527/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- e. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- f. dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas da Administração Direta e dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Maria José Ferreira de Sousa, ex-Prefeita (01/01/2009 a 28/02/2009), CPF nº 272.040.653-87, Rua do Comércio, nº 535, Bairro Marcolândia, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585); Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1275/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta e dos fundos municipais de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Alteração no valor da multa aplicada. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Encaminhamento dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta e dos fundos municipais de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo os Pareceres nº 326/2017-GPROC1; 328/2017 – GPROC1; 329/2017 – GPROC1; 330/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, em razão da redução dos valores das multas aplicadas relacionadas com as impropriedades constantes das alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas;

c) alterar o valor das multas a serem aplicadas a responsável Senhora Maria José Ferreira de Sousa descritas nas subalíneas “b.1”, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); na subalínea “b.2”, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais); na alínea “d” de R\$ 67.901,06 (sessenta e sete mil, novecentos e um reais e seis centavos) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme descrito na alínea “b” desse Acórdão;

d) alterar o texto da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 478/2010 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:”.

e) alterar o texto da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 59.449,40 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º e 23, II, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;”.

f) alterar o texto da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“despesa realizada sem licitação, no valor de R\$ 13.627,77, para aquisição de medicamentos com o credor Atacado dos Medicamentos, no mês de janeiro, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (artigo 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.2.1) – multa: R\$ 500,00;”.

g) alterar o texto da subalínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e

“c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.8;”;

h) manter o julgamento irregular das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, referente ao período de 01/01/2009 a 28/02/2009, do exercício financeiro de 2009;

i) excluir as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015;

j) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015; e na totalidade os termos dos Acórdãos PL-TCE nº 356 ao 359/2015, que julgaram irregulares as contas em relação ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, referente ao período de 01/03/2009 a 31/12/2009;

k) informar a responsável Senhora Maria José Ferreira de Sousa, que os valores das multas aplicadas, conforme descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1275/2015 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8050/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Espécie: Solicitação

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Benedito Gomes de Miranda, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 130.733.701-53, residente e domiciliado na Av. Monsenhor Barros, nº 165, Centro, CEP: 65895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6560-A), Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 7229) e Michele Rodrigues Costa (OAB/MA nº 10563)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento apresentado pelo Senhor. Benedito Gomes de Miranda. Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 206/2008, que julgou irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara de Loreto, exercício financeiro de 2005, nos autos do Processo nº 3520/2006. Omissão do nome do procurador constituído na publicação do decisório. Nulidade de ato processual. Vício configurado. Deferimento do pleito. Republicação do Acórdão PL-TCE nº 206/2008 com o nome dos procuradores constituídos. Reabertura de prazo para interposição de recurso de

reconsideração. Determinar a solicitação do Processo nº 3520/2006 à Câmara Municipal de Loreto.

DECISÃO PL-TCE Nº 311/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 206/2008 com o nome dos procuradores constituídos no processo de prestação de contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a. deferir a solicitação do Senhor Benedito Gomes de Miranda, eis que restou configurado o vício de forma quando da publicação do Acórdão PL-TCE nº 206/2008;
- b. determinar a republicação do Acórdão PL-TCE nº 206/2008 constando o nome do causídico no decisório, conforme prevê o art. 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, reabrindo prazo para interposição de recurso de reconsideração, em respeito ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal;
- c. determinar a solicitação do Processo nº 3520/2006 à Câmara Municipal de Loreto, uma vez que o mesmo foi devolvido ao órgão de origem em 18/02/2011, conforme Aviso de Recebimento SO 22500545 0 BR;
- d. dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Benedito Gomes de Miranda, e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10397/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Entidade Convenente: Associação Comunitária Quilombola do Povoado de Santana dos Pretos sediada em Pinheiro/MA

Responsável: Raimundo Aldo Costa, CPF 089.229.933-91, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Pretos-Pinheiro, CEP 65.200.000, Pinheiro/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 059/2000-ASSJUR/SECID. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 918/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 059/2010-ASSJUR/SECID, celebrado em 24/06/2010, entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Associação Comunitária Quilombola do Povoado de Santana dos Pretos sediada em Pinheiro/MA, para a construção de 70 (setenta) casas, construções de alvenaria e cobertas de telha, para substituir casas construídas de taipa e cobertas de palhas, no valor total de R\$ 459.069,10 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e nove reais e dez centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092371/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno, o responsável, Senhor Raimundo Aldo Costa, que assinou o Convênio nº 059/2010-ASSJUR/SECID como Presidente da Associação Comunitária Quilombola do Povoado de Santana dos Pretos sediada em Pinheiro/MA;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 059/2010-ASSJUR/SECID, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Raimundo Aldo Costa, em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 459.069,10 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e nove reais e dez centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
275.441,46	28/10/2010
156.083,49	28/12/2011
27.544,15	28/12/2011

4. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Aldo Costa, a multa no valor de R\$ 22.953,45 (vinte dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Aldo Costa, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/Ma, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3191/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Iraney Antônio Rodrigues Trinta (CPF n.º 437.675.243-68), residente na Rua São João, n.º 350, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA n.º 13097 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 949/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 201/2014 e n.º 949/2015. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 201/2014 e n.º 949/2015 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 934/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 201/2014 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 949/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 827/2018/GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 201/2014 e n.º 949/2015, para julgar regular, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7945/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão (CPF nº 044.015.303-49), Secretário
Conveniente: Município de São José dos Basílios/MA
Responsável: João da Cruz Ferreira (CPF nº 402.655.523-20), Prefeito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 252/2009. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA). Luis Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Município de São José dos Basílios/MA. João da Cruz Ferreira, Prefeito. Exercício financeiro 2009. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 316/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 252/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luis Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado e o Município de São José dos Basílios/MA, representado pelo Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8586/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária (CPF nº 252.521.943-00)

Conveniente: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro (CPF nº 224.629.963-20), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 542/2006/SES. Secretariade Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Esperantinópolis/MA. Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 317/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 542/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e o Município de Esperantinópolis/MA, representado pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 133/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 12793/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF nº 000.603.053-04), Secretário

Conveniente: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro (CPF nº 224.629.963-20), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 552/2006/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Lourenço Vieira da Silva, Secretário. Município de Esperantinópolis/MA. Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 318/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 552/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por seu gestor, o Senhor Lourenço Vieira da Silva, Secretário de Estado e o Município de Esperantinópolis/MA, representado pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 267/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5552/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária (CPF nº 252.521.943-00)

Conveniente: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Luis Feitosa da Silva (CPF nº 147.959.303-68), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 455/2006/SES. Secretariade Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Governador Luiz Rocha/MA. Luis Feitosa da Silva, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 319/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 455/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e o Município de Governador Luiz Rocha/MA , representado pelo Senhor Luis Feitosa da Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 192/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a)arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7320/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Lourenço Vieira da Silva (CPF nº 000.603.053-04), Secretário

Conveniente: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais (CPF nº 351.612.483-00), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 724/2006/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Lourenço Vieira da Silva, Secretário. Município de Marajá do Sena/MA. Perachi Roberto de Farias Morais, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 724/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por seu gestor, o Senhor Lourenço Vieira da Silva, Secretário de Estado e o Município de Marajá do Sena/MA, representado pelo Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 191/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3560/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, CEP 65.720-000, Igarapé Grande/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Antônio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812); Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB/MA nº 8.054); Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edvaldo Lopes Galvão, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014, que decidiu pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos para o Legislativo Municipal. Arquivamento dos autos de forma eletrônica nessa Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 936/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº 94/2013, com as alterações dispostas no Acórdão PL-TCE nº 346/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1.210/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para sanear as impropriedades descritas nos itens 1 e 5 da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014; e parcialmente as demais impropriedades, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista que essas impropriedades se revestem de caráter formal;
- c) excluir o item 1 e 5 da alínea “a” e alínea “b” do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014;
- d) reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014, em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, alterando sua alínea “a” para emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, constantes dos autos do Processo nº 3560/2009, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 797/2009 – UTCOG-NACOG:

1. no final do exercício havia inscrições em restos a pagar para os quais o município não apresentava recursos para honrar seus compromissos no valor de R\$ 77.374,92 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), levando-se em conta o valor informado do saldo financeiro, conforme descrito no item anterior, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.5.1);

Discriminação	Saldo dos extratos bancários enviados no final do exercício (R\$)
Saldo financeiro	204.257,08
Restos a pagar	281.632,00
Restos a pagar sem cobertura financeira	R\$ 77.374,92

2. divergência entre os Balanços Patrimoniais do exercício anterior e do exercício atual, demonstrando que as peças contábeis são inconsistentes e não confiáveis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade

(CFC) nº 785/1995) (seção IV, item 4.2.2);

3. não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);

4. o gestor não encaminha cópia do Plano de Assistência Social, conforme exige a Lei 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

5. o responsável pela contabilidade, Senhor Raimundo Batista da Costa, não pertence ao quadro de pessoal, como determina o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

6. envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre, contrariando determinação legal (parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção IV, item 13.1);

e) encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, uma via deste acórdão e do novo Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3560/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, CEP 65.720-000, Igarapé Grande/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Antônio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812); Antônio Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB/MA nº 8.054); Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edvaldo Lopes Galvão, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014, que decidiu pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos para o Legislativo Municipal. Arquivamento dos autos de forma eletrônica nessa Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 936/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2013, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 346/2014, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1.210/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Igarapé Grande,

relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, constantes dos autos do Processo nº 3560/2009, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 797/2009 – UTCOG-NACOG:

1. no final do exercício havia inscrições em restos a pagar para os quais o município não apresentava recursos para honrar seus compromissos no valor de R\$ 77.374,92 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), levando-se em conta o valor informado do saldo financeiro, conforme descrito no item anterior, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.5.1);

Discriminação	Saldo dos extratos bancários enviados no final do exercício (R\$)
Saldo financeiro	204.257,08
Restos a pagar	281.632,00
Restos a pagar sem cobertura financeira	R\$ 77.374,92

2. divergência entre os Balanços Patrimoniais do exercício anterior e do exercício atual, demonstrando que as peças contábeis são inconsistentes e não confiáveis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 785/1995) (seção IV, item 4.2.2);

3. não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);

4. o gestor não encaminha cópia do Plano de Assistência Social, conforme exige a Lei 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

5. o responsável pela contabilidade, Senhor Raimundo Batista da Costa, não pertence ao quadro de pessoal, como determina o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

6. envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre, contrariando determinação legal (parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção IV, item 13.1);

b) encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, uma via desta decisão e do novo Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2769/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Ministério da Educação, representado pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundeb

Denunciante: Cidadão anônimo

Denunciado: Idelzio Gonçalves de Oliveira – Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, formalizada por cidadão anônimo em desfavor do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, a respeito de possíveis irregularidades na utilização dos recursos do Fundeb referentes ao exercício financeiro de 2007. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 321/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia encaminhada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundeb, formalizada por cidadão anônimo em desfavor do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, a respeito de possíveis irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, referentes ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer nº 3675/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2771/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Denunciante: Vander Oliveira Borges - Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Denunciado: Município de Alto Parnaíba

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Encaminhamento de documentos. Coordenação Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação. Denúncia a respeito de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb de Alto Parnaíba, exercício 2009. Ausência de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em face do Município de Alto Parnaíba, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb do referido Município, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 2º, V, do Regimento Interno/TCE/MA, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 611/2017-Gproc2, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não atende aos requisitos de admissibilidade capitulados no art. 266 do Regimento Interno e no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar ciência desta decisão ao denunciante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) após o feito, arquivar eletronicamente os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11927/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Embargante: Aldoniro Carlos Alencar Muniz (ex-Prefeito), CPF nº 251.365.933-34, residente e domiciliado na Rua do Mercado Municipal, nº 168, Mercado Municipal, CEP 65300-200, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 627/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz contra o Acórdão PL-TCE nº 627/2019, que negou provimento a recurso de revisão. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Tempestivo. Conhecido e não provido. Manter Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à recurso de revisão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 627/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Internado TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restara configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelos embargantes, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.32 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c. manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 627/2019;
- d. alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SupeX, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 627/2019 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7033/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

Denunciado: Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formalizada pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré, a respeito de possíveis irregularidades na contratação do advogado Edivaldo Nilo de Almeida, por meio de inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de diferença de valores do extinto Fundef. Conhecimento. Arquivamento Eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 323/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formalizada pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2017, a respeito de possíveis irregularidades na contratação do advogado Edivaldo Nilo de Almeida, por meio de inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de diferença de valores do extinto Fundef, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas nº 817/2018, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, haja vista que os fatos suscitados na presente denúncia já foram contemplados na análise do Processo nº 6698/2017-TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Pauta da 37ª sessão Ordinária do Pleno
06/11/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3425 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ivan Do Nascimento Torres (777.004.813-34), Vanderlucio Simão Ribeiro (508.863.981-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3953 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NAILA GONCALO GASPAR - OAB-15973/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5291 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar Ribeiro Serra (406.889.843-04), Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5323 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marlon Souza (251.039.703-68), Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72), Reinaldo De Jesus Da Silva (248.424.433-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4068 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5356 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Adelson Araújo E Sousa (237.612.103-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5839 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Laureano Da Silva Barros (730.632.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5840 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Laureano Da Silva Barros (730.632.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2730 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende (017.027.223-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

10 - PROCESSO: 2735 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 2768 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior. OAB/MA nº 17.052, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

12 - PROCESSO: 4024 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Rubens Sussumu Ogasawara (474.682.899-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA - OAB-9333-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

13 - PROCESSO: 4026 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7631-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. **VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.**

Total de Processos: 13

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3616 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA**RESPONSÁVEIS:** Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Margareth Maria Machado Ribeiro - OAB/MA 11.343;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

2 - PROCESSO: 3624 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA**RESPONSÁVEIS:** Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Margareth Maria Machado Ribeiro - OAB/MA 11.343;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 2971 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SÉTIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/ROSÁRIO**RESPONSÁVEIS:** Emerson Farias Costa (471.119.333-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 3804 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Augusto Cesar Ribeiro Fonseca Filho (006.169.123-23).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 5112 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Edimar Ribeiro Filho (644.811.073-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMARILDO HIPOLITO - OAB-14714/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4372 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Deusdina Veloso (417.885.403-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5111 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4725 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4766 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Adennes Lemos De Sousa (009.339.403-94).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3065 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Jaydran Fernandes Brito (734.817.183-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3724 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;
Advogado: INDIRA MELO MOTA AMORIM - OAB-9930/MA;
Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;
Advogado: João Gusmão Netto - OAB-10064/MA;
Advogado: MARIA DAS NEVES FORTES TEIXEIRA - OAB-12958/MA;
Advogado: OLIVIA ALBINO DE ALENCAR - OAB-13097/MA;
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
Advogado: SEBASTIAO DA COSTA SAMPAIO NETO - OAB-3792/MA;
Advogado: TALISSA RABELO MORAES - OAB-12952/MA;
Procurador: Alana América Henrique de Carvalho CPF 016.811.293-02;
Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39;
Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3865 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 3971 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BOM JESUS DAS SELVAS**RESPONSÁVEIS:** Luiz Sabry Azar (040.212.153-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 3976 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS**RESPONSÁVEIS:** Luiz Sabry Azar (040.212.153-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 3963 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURITUBA**RESPONSÁVEIS:** Daniela Procopio Moraes (800.590.233-68), Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO:** 3971 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACURI**RESPONSÁVEIS:** José Baldoino Da Silva Nery (332.133.133-00), Paulo Cesar Neves Ferreira (264.157.802-63).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - OAB-13497/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO:** 3841 / 2017**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edileusa Ferreira Soares (237.418.213-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 3604 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2010 - Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/10/2019.

2 - PROCESSO: 3674 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 4168 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019.

4 - PROCESSO: 3010 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: FUNDEF

5 - PROCESSO: 3012 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3235 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Soares Madeira (053.484.803-63), Hudson Alves Nascimento (343.786.693-15), Sebastiao Torres Madeira (053.595.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3243 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Antonio Mariano De Lucena Filho (258.041.623-49), Axel Carlos Brito Silva (425.335.203-06), Hudson Alves Nascimento (343.786.693-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3272 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME
RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração referente às contas da Administração Direta da Prefeitura de Arame/MA, exercício financeiro de 2011. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 3365 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE
RESPONSÁVEIS: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53), Márcia Barbalho Teixeira (743.430.763-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 05413020350;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: FMAS

10 - PROCESSO: 5012 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Contas de Governo. Exercício financeiro: 2013. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019.

11 - PROCESSO: 5334 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: José Leane De Pinho Borges (482.898.923-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3958 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019.

13 - PROCESSO: 5291 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Charles Leonardo Marinho E Sousa (647.180.933-68), Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53), Joana Darck Pereira Costa (615.130.403-91), Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Washington Carlos Ferreira Dos Santos (428.035.943-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3619 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo (003.155.673-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00;

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá CPF 044.383.633-73;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração

2 - PROCESSO: 2521 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3262 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Danúbia Loyane De Almeida Carneiro (618.174.493-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração

4 - PROCESSO: 3418 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35;

Procurador: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - CPF 013.435.838-30;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 4525 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHAES DE ALMEIDA**RESPONSÁVEIS:** Aline De Carvalho Lima (515.062.623-68), João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49),

Luzia Santos Da Silva (504.489.353-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 4975 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Alves Lima Neto (224.827.413-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 6556 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ**RESPONSÁVEIS:** Marcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87).**PARTE:** Marco Antonio Barbosa Pacheco-Sec. da Saúde**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5676 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas**ESPÉCIE:** Tomada de Contas**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Genivan Nunes Bezerra (007.882.903-80).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

2 - PROCESSO: 5159 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Gilberto De Oliveira Tenorio Neto (628.278.123-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Anselmo Alves de Sousa - OAB-13445/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1118 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20).

PARTE: EMPRESA K.C .VIDAL-ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5243 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Ozimar Oliveira De Jesus (270.363.913-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 5813 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Cleones Alves Silva (529.907.293-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2738 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87), Rosária De Fátima Chaves (094.137.153-00).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - Não Informado;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

7 - PROCESSO: 4764 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Marivaldo Assis De França (466.863.393-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).

PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4284 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Maria Vitoria Vieira Oliveira (000.930.613-74), Marly Dos Santos Sousa Fernandes (834.407.393-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e Maria Vitória Vieira Oliveira (Secretária Municipal de Finanças).

2 - PROCESSO: 4064 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Marinho De Souza (771.860.523-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LEONE NAPOLEAO DE SOUZA JUNIOR - OAB-

11393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4888 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4995 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00), Fortunato Macedo Filho (131.329.971-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Aderson Marinho Filho (Prefeito) e Fortunato Macedo Filho (Secretário Municipal de Educação).

5 - PROCESSO: 2520 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: 12º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: George Henrique Oliveira Luna (327.446.253-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7650 / 2018

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Sezostres Francisco Pae Lima (129.078.393-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 64

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 01 de Novembro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo nº 3526/2019– TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho(Prefeito), Viktoria Viktoronwna Pieders Costa (Secretária de Saúde)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 902/2019 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2468/2019 – UTCEX2, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citações nso, 031/132/2019/GCONS7/JWLO.

São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Alerta Nº	375 / 2019
Processo Nº	810 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lima Campos
Gestor	JAILSON FAUSTO ALVES
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$22.934.431,30, equivalente a 48,95 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 90,65 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	364 / 2019
Processo Nº	803 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Itinga do Maranhão
Gestor	LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003,

alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$27.103.639,07, equivalente a 51,06 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,56 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	361 / 2019
Processo Nº	656 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Icatu
Gestor	JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$26.851.063,60, equivalente a 51,13 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,69 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	360 / 2019
Processo Nº	799 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Humberto de Campos
Gestor	JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$32.046.371,05, equivalente a 50,34 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,22 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	353 / 2019
Processo Nº	688 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Fortuna
Gestor	ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$16.052.397,95, equivalente a 54,94 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	416 / 2019
Processo Nº	816 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Paulo Ramos
Gestor	DEUSIMAR SERRA SILVA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$24.358.485,22, equivalente a 53,62 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,29 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	414 / 2019
Processo Nº	699 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Paulino Neves
Gestor	ROBERTO SILVA MAUES
Relator	Raimundo Oliveira Filho

Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$24.673.722,44, equivalente a 50,50 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,51 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	406 / 2019
Processo Nº	584 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Nova Olinda do Maranhão
Gestor	IRACY MENDONCA WEBER
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$23.216.052,75, equivalente a 53,89 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,79 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	382 / 2019
Processo Nº	831 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Tufilândia
Gestor	VILDIMAR ALVES RICARDO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$12.307.448,79, equivalente a 52,83 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o

montante da despesa total com pessoal atingiu 97,83 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	411 / 2019
Processo Nº	590 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Parnarama
Gestor	RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$39.824.195,02, equivalente a 53,90 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,81 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	427 / 2019
Processo Nº	623 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Afonso Cunha
Gestor	ARQUIMEDES AMÉRICO BACELAR
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$9.291.864,06, equivalente a 50,08 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 92,75 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	426 / 2019
Processo Nº	721 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bela Vista do Maranhão
Gestor	ORIAS DE OLIVEIRA MENDES
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$16.559.912,79, equivalente a 52,38 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,01 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	383 / 2019
Processo Nº	811 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Maracaçumé
Gestor	FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA
Relator	Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$24.895.022,77, equivalente a 53,53 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,13 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	385 / 2019
Processo Nº	571 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Marajá do Sena
Gestor	LINDOMAR LIMA DE ARAUJO
Relator	Edmar Serra Cutrim

Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$12.038.595,03, equivalente a 64,40 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	381 / 2019
Processo N°	690 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Magalhães de Almeida
Gestor	TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$20.525.110,62, equivalente a 51,44 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,25 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	367 / 2019
Processo N°	805 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	João Lisboa
Gestor	JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$27.780.426,73, equivalente a 51,61 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,57 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão

sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	420 / 2019
Processo Nº	765 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Trizidela do Vale
Gestor	CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$32.819.498,13, equivalente a 53,82 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,67 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	418 / 2019
Processo Nº	830 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Sucupira do Riachão
Gestor	GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.020.804,12, equivalente a 51,46 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,30 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	417 / 2019
Processo Nº	764 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Sucupira do Norte
Gestor	LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.145.430,72, equivalente a 52,65 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,50 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	413 / 2019
Processo Nº	698 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Passagem Franca
Gestor	MARLON SABA DE TORRES
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$25.300.666,68, equivalente a 53,83 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,68 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	399 / 2019
Processo Nº	577 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Monção
Gestor	KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA
Relator	Melquizedeque Nava Neto

Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$40.312.112,89, equivalente a 52,56 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,33 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	398 / 2019
Processo Nº	758 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Pedro da Água Branca
Gestor	GILSIMAR FERREIRA PEREIRA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.220.264,27, equivalente a 52,16 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,60 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	386 / 2019
Processo Nº	825 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São João do Paraíso
Gestor	ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$15.077.023,49, equivalente a 52,80 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c,

da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,77 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	384 / 2019
Processo Nº	707 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São João do Carú
Gestor	FRANCISCO VIEIRA ALVES
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.305.233,73, equivalente a 51,77 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,88 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	380 / 2019
Processo Nº	756 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Francisco do Maranhão
Gestor	ADELBARTO RODRIGUES SANTOS
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$15.473.198,43, equivalente a 53,88 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,78 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	379 / 2019
Processo Nº	608 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Francisco do Brejão
Gestor	ADAO DE SOUSA CARNEIRO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.813.346,20, equivalente a 52,42 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,07 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	396 / 2019
Processo Nº	612 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Luís Gonzaga do Maranhão
Gestor	FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$25.733.260,04, equivalente a 53,81 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,65 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	390 / 2019
Processo Nº	573 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Mata Roma

Gestor	RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$25.033.988,48, equivalente a 53,98 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,97 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	378 / 2019
Processo N°	822 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Félix de Balsas
Gestor	MARCIO DIAS PONTES
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$6.746.465,93, equivalente a 51,53 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,42 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	377 / 2019
Processo N°	706 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Domingos do Maranhão
Gestor	JOSÉ MENDES FERREIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$36.745.177,13, equivalente a 53,85 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,72 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	389 / 2019
Processo Nº	757 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São José dos Basílios
Gestor	CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.874.713,65, equivalente a 52,12 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,52 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	362 / 2019
Processo Nº	657 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Igarapé do Meio
Gestor	JOSE ALMEIDA DE SOUSA
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$24.418.760,46, equivalente a 52,89 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,94 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	359 / 2019
Processo Nº	735 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Nunes Freire
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$41.798.546,62, equivalente a 67,43 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	358 / 2019
Processo Nº	567 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Newton Bello
Gestor	ROBERTO SILVA ARAUJO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.970.877,48, equivalente a 53,42 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,59 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	357 / 2019
Processo Nº	734 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Luiz Rocha

Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.767.788,21, equivalente a 51,29 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,97 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	356 / 2019
Processo N°	733 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Eugênio Barros
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$18.274.012,44, equivalente a 55,50 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	355 / 2019
Processo N°	653 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Edison Lobão
Gestor	GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$23.652.005,52, equivalente a 53,74 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o

montante da despesa total com pessoal atingiu 99,51 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	354 / 2019
Processo Nº	732 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Archer
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.569.684,40, equivalente a 52,74 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,66 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	352 / 2019
Processo Nº	651 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Fortaleza dos Nogueiras
Gestor	ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$16.866.640,16, equivalente a 53,11 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,35 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	422 / 2019
Processo Nº	540 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Timbiras
Gestor	ANTONIO BORBA LIMA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$26.605.714,55, equivalente a 53,56 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,19 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	410 / 2019
Processo Nº	761 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Senador Alexandre Costa
Gestor	ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$12.683.963,03, equivalente a 51,73 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,80 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	365 / 2019
Processo Nº	659 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Jatobá
Gestor	FRANCISCA CONSUELO LIMA DA SILVA

Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.245.100,05, equivalente a 52,27 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,80 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	428 / 2019
Processo Nº	685 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Dom Pedro
Gestor	ALEXANDRE CARVALHO COSTA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$30.066.126,05, equivalente a 57,13 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	425 / 2019
Processo Nº	674 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Anajatuba
Gestor	SYDNEI COSTA PEREIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$28.414.097,71, equivalente a 53,42 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o

montante da despesa total com pessoal atingiu 99,86 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	407 / 2019
Processo Nº	760 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Satubinha
Gestor	DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$16.414.295,75, equivalente a 53,21 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,54 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	363 / 2019
Processo Nº	801 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Itaipava do Grajaú
Gestor	JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$16.052.751,60, equivalente a 51,56 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,48 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	424 / 2019
Processo Nº	647 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Carolina
Gestor	ERIVELTON TEIXEIRA NEVES
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$29.012.974,89, equivalente a 52,31 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,87 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	423 / 2019
Processo Nº	616 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Vila Nova dos Martírios
Gestor	KARLA BATISTA CABRAL
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$15.944.497,41, equivalente a 51,79 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,90 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	403 / 2019
Processo Nº	709 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Vicente Ferrer
Gestor	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO

Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$27.559.242,23, equivalente a 71,13 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	400 / 2019
Processo N°	826 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Raimundo das Mangabeiras
Gestor	RODRIGO BOTELHO MELO COELHO
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$23.107.738,57, equivalente a 50,59 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,69 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	373 / 2019
Processo N°	662 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Loreto
Gestor	MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$14.910.147,01, equivalente a 53,72 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,48 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão

sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	372 / 2019
Processo Nº	809 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lagoa Grande do Maranhão
Gestor	LEANDRO MARTINS LIMA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.955.942,46, equivalente a 52,85 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,87 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	371 / 2019
Processo Nº	569 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lago dos Rodrigues
Gestor	EDIJACIR PEREIRA LEITE
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.498.853,42, equivalente a 65,21 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	370 / 2019

Processo Nº	689 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lago da Pedra
Gestor	LAERCIO COELHO ARRUDA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$47.804.989,50, equivalente a 53,94 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,89 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	369 / 2019
Processo Nº	808 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lago do Junco
Gestor	OSMAR FONSECA DOS SANTOS
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$15.553.244,04, equivalente a 53,83 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,69 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	368 / 2019
Processo Nº	806 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Junco do Maranhão
Gestor	ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019

Período Referência	1º Semestre
--------------------	-------------

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.339.434,63, equivalente a 51,29 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,99 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	366 / 2019
Processo Nº	804 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Jenipapo dos Vieiras
Gestor	MOISES JORGE SILVA DE OLIVEIRA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$18.205.191,70, equivalente a 50,14 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 92,86 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	429 / 2019
Processo Nº	686 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Esperantinópolis
Gestor	ALUISIO CARNEIRO FILHO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$22.712.095,60, equivalente a 56,67 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	415 / 2019
Processo Nº	829 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Sítio Novo
Gestor	JOÃO CARVALHO DOS REIS
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$22.438.930,64, equivalente a 51,58 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,52 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	412 / 2019
Processo Nº	762 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Senador La Rocque
Gestor	DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.477.333,18, equivalente a 51,53 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,42 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	388 / 2019
Processo Nº	669 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São João dos Patos
Gestor	GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$28.251.504,04, equivalente a 51,96 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,21 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	402 / 2019
Processo N°	578 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Nina Rodrigues
Gestor	RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.509.636,05, equivalente a 49,99 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 92,58 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	401 / 2019
Processo N°	697 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Morros
Gestor	SIDRACK SANTOS FEITOSA
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas

públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$27.675.746,27, equivalente a 64,23 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	395 / 2019
Processo Nº	713 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Urbano Santos
Gestor	IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$37.546.443,65, equivalente a 53,45 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,99 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	393 / 2019
Processo Nº	574 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Milagres do Maranhão
Gestor	LEONARDO JOSE CALDAS LIMA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$10.908.686,72, equivalente a 52,48 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,18 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	392 / 2019
Processo Nº	693 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Matões
Gestor	FERDINANDO ARAUJO COUTINHO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$40.252.594,25, equivalente a 52,69 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,58 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	391 / 2019
Processo Nº	711 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Turiaçu
Gestor	JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$40.102.894,02, equivalente a 53,41 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,91 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	387 / 2019
Processo Nº	710 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Tuntum
Gestor	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$45.466.021,08, equivalente a 52,73 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,65 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	376 / 2019
Processo Nº	743 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Luís Domingues
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Sem Relator
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.751.103,97, equivalente a 52,35 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,94 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	374 / 2019
Processo Nº	742 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Lajeado Novo
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Sem Relator
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.819.169,82, equivalente a 50,72 % da ReceitaCorrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,92 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	405 / 2019
Processo Nº	814 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Nova Iorque
Gestor	MAYRA RIBEIRO GUIMARÃES
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$7.993.830,95, equivalente a 51,91 % da ReceitaCorrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,13 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	404 / 2019
Processo Nº	746 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Nova Colinas
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Sem Relator
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$7.861.723,13, equivalente a 52,27 % da ReceitaCorrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,79 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	435 / 2019
Processo Nº	649 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Centro Novo do Maranhão
Gestor	MARIA TEIXEIRA SILVA DA SILVA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$28.090.175,85, equivalente a 65,43 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	434 / 2019
Processo Nº	794 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Colinas
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$40.381.962,52, equivalente a 52,61 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,42 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	433 / 2019
Processo Nº	795 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cururupu
Gestor	ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$30.944.751,51, equivalente a 53,76 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,55 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	432 / 2019
Processo Nº	797 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Formosa da Serra Negra
Gestor	JANES CLEI DA SILVA REIS
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$21.131.996,39, equivalente a 53,36 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,81 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	431 / 2019
Processo Nº	650 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Fernando Falcão
Gestor	ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.671.662,00, equivalente a 53,54 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,14 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	397 / 2019
Processo Nº	708 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Mateus do Maranhão
Gestor	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$42.499.040,64, equivalente a 53,35 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,79 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	430 / 2019
Processo Nº	730 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Feira Nova do Maranhão
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

Prejudicada a análise da Despesa Total com Pessoal do 1º Semestre

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções

administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	419 / 2019
Processo Nº	614 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Tasso Fragoso
Gestor	ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$18.680.838,86, equivalente a 59,87 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	444 / 2019
Processo Nº	640 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Buritirana
Gestor	VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.685.440,94, equivalente a 52,91 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,97 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	443 / 2019
Processo Nº	724 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cachoeira Grande
Gestor	NÃO INFORMADO

Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.410.545,87, equivalente a 62,95 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	394 / 2019
Processo N°	575 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Mirador
Gestor	JOSE RON-NILDE PEREIRA DE SOUSA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$23.360.964,91, equivalente a 53,38 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,84 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	468 / 2019
Processo N°	627 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Amapá do Maranhão
Gestor	RENATO ARAUJO DE SOUZA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$9.162.418,33, equivalente a 49,90 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o

montante da despesa total com pessoal atingiu 92,40 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	442 / 2019
Processo Nº	641 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cajapió
Gestor	MARCONE PINHEIRO MARQUES
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$12.029.699,21, equivalente a 52,59 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,40 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	441 / 2019
Processo Nº	642 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cajari
Gestor	CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$20.537.969,65, equivalente a 52,92 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,99 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	409 / 2019
Processo Nº	670 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Vitória do Mearim
Gestor	DIDÍMA MARIA CORREA COELHO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$36.507.371,08, equivalente a 60,20 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	408 / 2019
Processo Nº	587 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Palmeirândia
Gestor	JORGE LUIZ SANTOS GARCIA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$22.023.612,19, equivalente a 53,98 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,97 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	437 / 2019
Processo Nº	682 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Carutapera
Gestor	ANDRÉ SANTOS DOURADO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$25.005.491,55, equivalente a 50,90 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,27 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	436 / 2019
Processo N°	564 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cedral
Gestor	DELMA NOGUEIRA GONÇALVES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$12.880.773,78, equivalente a 56,00 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	450 / 2019
Processo N°	679 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bom Jesus das Selvas
Gestor	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$46.038.677,29, equivalente a 62,93 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	438 / 2019
Processo Nº	646 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Capinzal do Norte
Gestor	ANDRE PEREIRA DA SILVA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$20.134.836,58, equivalente a 51,09 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,61 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	440 / 2019
Processo Nº	645 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cândido Mendes
Gestor	JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$20.426.144,51, equivalente a 51,48 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 95,33 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	439 / 2019
Processo Nº	681 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Cantanhede
Gestor	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$26.678.656,18, equivalente a 53,98 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,95 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	449 / 2019
Processo Nº	557 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bom Lugar
Gestor	LUCIENE ALVES DUARTE
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$14.508.688,11, equivalente a 52,17 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,62 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	446 / 2019
Processo Nº	638 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Buriti
Gestor	LOURINALDO BATISTA DA SILVA
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$37.194.907,96, equivalente a 53,95 %

da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,90 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	445 / 2019
Processo Nº	680 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Buriti Bravo
Gestor	CID PEREIRA DA COSTA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$26.217.926,33, equivalente a 53,27 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,65 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	460 / 2019
Processo Nº	631 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Axixá
Gestor	MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$13.487.575,25, equivalente a 49,10 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 90,93 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	448 / 2019
Processo Nº	637 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Brejo
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$35.647.579,26, equivalente a 52,47 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,18 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	447 / 2019
Processo Nº	790 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Brejo de Areia
Gestor	FRANCISCO ALVES DA SILVA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.825.705,49, equivalente a 50,49 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,50 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	461 / 2019
Processo Nº	630 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Arari
Gestor	DJALMA DE MELO MACHADO

Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$35.389.579,48, equivalente a 53,38 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,85 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	459 / 2019
Processo Nº	632 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bacabeira
Gestor	CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$28.986.274,14, equivalente a 53,58 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,22 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	458 / 2019
Processo Nº	633 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bacuri
Gestor	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$19.690.250,08, equivalente a 52,71 %

da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,61 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	457 / 2019
Processo Nº	554 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bacurituba
Gestor	TELMA MARIA BARROS OLIVEIRA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$8.230.964,13, equivalente a 50,46 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,44 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	456 / 2019
Processo Nº	719 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Barão de Grajaú
Gestor	GLEYDSON RESENDE DA SILVA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$19.737.180,23, equivalente a 52,58 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,37 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	455 / 2019
Processo Nº	635 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Belágua
Gestor	HERLON COSTA LIMA
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$15.621.084,86, equivalente a 51,89 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,09 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	454 / 2019
Processo Nº	722 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Benedito Leite
Gestor	RAMON CARVALHO DE BARROS
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$7.574.106,11, equivalente a 48,69 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 90,17 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	453 / 2019
Processo Nº	789 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bequimão
Gestor	ANTONIO JOSÉ MARTINS

Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$21.869.878,06, equivalente a 53,58 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,22 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	452 / 2019
Processo Nº	636 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Boa Vista do Gurupi
Gestor	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$10.264.557,33, equivalente a 53,21 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,54 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	451 / 2019
Processo Nº	678 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Bom Jardim
Gestor	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$43.210.035,83, equivalente a 52,78 %

da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,74 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	472 / 2019
Processo Nº	625 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Aldeias Altas
Gestor	JOSÉ REIS NETO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$33.906.094,37, equivalente a 51,23 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,87 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	471 / 2019
Processo Nº	718 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Altamira do Maranhão
Gestor	RICARDO ALMEIDA MIRANDA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.083.533,13, equivalente a 52,62 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,44 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	470 / 2019
Processo Nº	672 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Alto Alegre do Maranhão
Gestor	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$27.258.177,22, equivalente a 52,01 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,32 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	469 / 2019
Processo Nº	626 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Alto Parnaíba
Gestor	RUBENS SUSSUMU OGASAWARA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.307.404,83, equivalente a 53,97 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,94 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	467 / 2019
Processo Nº	628 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Amarante do Maranhão

Gestor	JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$41.496.817,33, equivalente a 53,60 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,26 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	466 / 2019
Processo N°	753 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santana do Maranhão
Gestor	FRANCISCO PEREIRA TAVARES
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$11.963.286,53, equivalente a 53,54 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,14 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	465 / 2019
Processo N°	754 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santo Antônio dos Lopes
Gestor	EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$52.555.444,96, equivalente a 50,46 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,45 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	464 / 2019
Processo Nº	787 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Araguanã
Gestor	VALMIR BELO AMORIM
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$17.387.302,79, equivalente a 53,89 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,79 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	463 / 2019
Processo Nº	676 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Araiozes
Gestor	CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$47.859.558,36, equivalente a 64,35 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	462 / 2019
Processo Nº	677 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Arame
Gestor	JULLY HALLY ALVES DE MENEZES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$28.544.629,59, equivalente a 53,81 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,66 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	474 / 2019
Processo Nº	624 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Água Doce do Maranhão
Gestor	THALITA E SILVA CARVALHO DIAS
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	1º Semestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$20.319.348,29, equivalente a 72,35 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	473 / 2019
Processo Nº	786 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Alcântara
Gestor	ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019

Período Referência	1º Semestre
--------------------	-------------

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Semestre, atingiu o montante de R\$23.046.208,75, equivalente a 53,74 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,52 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.